

contábil da Promotoria, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes no prazo estabelecido, manifestou-se pela desaprovção das contas em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 06/2012 – MP/ACPJ abaixo:

1. “Examinamos a documentação constante no procedimento nº 394/10 – PJTFEIS, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2009 do **Grupo de Teatro Palha**, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade **requisitada** através do ofício nº 183/2011- MP/PJTFEIS a apresentar Cópias de seus extratos bancários, entre outros documentos, conforme fls. 125/126 dos autos.

4. Através de um documento datado de 01/09/2011, fl. 127 dos autos, o presidente da entidade em tela solicitou prorrogação de prazo de mais 30 (trinta) dias a partir de 31/08/2011 para fechar a prestação de contas da entidade supracitada.

Entretanto, vencido o prazo de prorrogação concedido por Vossa Excelência, a entidade além de não apresentar a documentação solicitada através do Ofício nº 183/2011-MP/PJTFEIS, não enviou qualquer justificativa até o presente momento.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que o **Grupo de Teatro Palha NÃO** se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada **NÃO** recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

6. Informamos que a entidade supracitada **NÃO** se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade **NÃO** firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

7. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ do **Grupo de Teatro Palha**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 a mesma **NÃO** recebeu subvenção pública federal.

8. Pelos motivos expostos no parágrafo 3, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas do Grupo de Teatro Palha. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício nº 183/2011-MP/PJTFEIS, fls. 125/126 dos autos, nossa opinião é pela **não aprovação da prestação de contas da referida entidade**, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for”.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **GRUPO DE TEATRO PALHA**.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de

quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração,

por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício 2009, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovção

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de **forma incompleta**, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 129 a 131.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência², que orienta no sentido de desaprovção das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **GRUPO DE TEATRO PALHA**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 06 de fevereiro 2012.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

² Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360260

PORTARIA: 557/2012-SGJ

Objetivo: PARTICIPAR NA QUALIDADE DE CRIEGADA, NA VIII CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: ALTAMIRA/PA - BRASIL

Destino(s):

BELÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

03940610801/DALVA GOMES DA SILVA (TÉCNICO) / 2.5 diárias (Completa) / de 03/04/2012 a 05/04/2012<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

ATO Nº 008/2012 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360245

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 394/10-PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: GRUPO DE TEATRO PALHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2009

ATO Nº 008/2012 - PJTFEIS

ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pelo **GRUPO DE TEATRO PALHA**, referente ao exercício financeiro de **2009**.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 08 de fevereiro de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações

e Entidades de Interesse Social

ATO Nº 010/2012 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360246

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 189/04-PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2003

ATO Nº 010/2012 - PJTFEIS

Ato Desaprova as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas